

# O MEIO AMBIENTE SOB O PONTO DE VISTA CONSTITUCIONAL NO BRASIL E EM PORTUGAL - DIREITO AO MEIO AMBIENTE E AO DESENVOLVIMENTO EQUIPARADOS AOS DIREITOS HUMANOS

Paulo Cezar Dias<sup>\*</sup>

Mônica Tucunduva Spera Manfio<sup>\*\*</sup>

Resumo: O presente artigo tem como objetivo encontrar um ponto de conexão e substrato sólido para identificar a natureza das normas constitucionais que tratam da proteção do meio ambiente como direito essencial da pessoa humana no Brasil e em Portugal, por meio de interpretação da legislação e doutrina pertinentes, o surgimento da ideia de sustentabilidade e do direito ambiental, bem como, ponderará aplicabilidade dos princípios da precaução e prevenção no ordenamento jurídico brasileiro e português. Procedeu-se a análise da questão ambiental tanto na legislação como nas Constituições de ambos os países, buscando identificar a aplicabilidade dos princípios sob a ótica da sustentabilidade. Através do presente foi possível investigar princípios ambientais e sua forma de expressão no Brasil e em Portugal, além de analisá-los em consonância com

---

<sup>\*</sup> Doutorando em Direito junto à Faculdade de Direito de São Paulo/ FADISP - Mestre em "Teoria do Direito e do Estado" da UNIVEM. Especialista em Direito Processual com Formação em Magistério Superior pela Rede Luiz Flávio Gomes e Universidade do Sul de Santa Catarina. Conciliador e Mediador pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Graduado em Direito pela UNIVEM – Centro Universitário Eurípedes de Marília, CNJ.

<sup>\*\*</sup> Graduada em Direito pela Universidade Paulista/UNIP, Juíza de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Assis/SP. Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Assis-SP, Supervisora da Oficina de Pais e Filhos da Comarca de Assis-SP. Responsável pelo Projeto Tribunal Sustentável na Comarca de Assis-SP.

o conceito de meio ambiente. Chegou-se a conclusão, com esta pesquisa, de que os princípios visam contribuir para a sustentabilidade do ambiente e que, os Estados devem encontrar o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação dos recursos naturais do planeta.

Palavras-Chave: meio ambiente; legislações, recursos naturais

Abstract: This article aims to find a solid connection point and a substrate for identifying the nature of the constitutional provisions dealing with the protection of the environment as an essential human right in Brazil and Portugal, through the interpretation of the legislation and doctrine, the emergence of the idea of sustainability and environmental law, and pondered applicability of the principles of precaution and prevention in the Brazilian and Portuguese law. To this end, it was preceded by the analysis of environmental issues both in legislation and in the constitutions of both countries in order to identify the applicability of the principles from the perspective of sustainability. Through this, it was possible to investigate the environmental principles and the form of expression in Brazil and Portugal and analyze them in line with the concept of environment. Reached the conclusion of this research, that the principles aim to contribute to the sustainability of the environment and that, states must find the balance between economic growth and the preservation of natural resources of the planet.

Keywords: environment; legislation, natural resources

## 1 INTRODUÇÃO



orna-se cada vez maior a preocupação com o meio ambiente. Há séculos a civilização humana explora de forma desenfreada os recursos naturais do planeta e,

durante muito tempo, não houve consciência do desequilíbrio causado.

Diante desta situação mundial, ações visando à exploração sustentável dos recursos naturais tornaram-se metas de extrema importância, visto que recentemente a sociedade vem observando a necessidade de preservação ambiental. Atualmente, a eco-conscientização assume feições internacionais e metaindividuais.

É imperioso perceber que, embora dotado de forte conteúdo econômico, não se pode entender a natureza econômica do Direito Ambiental como um tipo de relação jurídica que privilegie a atividade produtiva em detrimento de um padrão de vida mínimo que deve ser assegurado aos seres humanos. A natureza econômica do Direito Ambiental deve ser percebida com o simples fato de que a preservação e sustentabilidade da utilização racional dos recursos ambientais deve ser encarada de forma a assegurar um padrão constante de elevação da qualidade de vida dos seres humanos que, sem dúvida alguma, necessitam da utilização dos diversos recursos ambientais para a garantia da própria vida humana<sup>1</sup>.

A Constituição da República Portuguesa de 1976, instituiu o Estado de Direito Democrático, conforme seu art. 2.º, transcrito a seguir:

“A República Portuguesa é um Estado de Direito Democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia da efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização de democracia econômica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”.

A Constituição Portuguesa ao falar do Estado democrá-

---

<sup>1</sup>ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10795&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 23 de jan 2016.

tico, ou após 1982, em Estado de Direito Democrático baseado na soberania popular, e o art. 3º, nº 1, ao proclamar que, a soberania, una e indivisível, reside no povo, bem como, o art. 111, ao dizer que o poder político, pertence ao povo, situam-se na linha do constitucionalismo ocidental sem quaisquer equívocos<sup>2</sup>.

Ao se comparar o Supremo de Portugal de 1976 à Constituição Federal Brasileira de 1988, observa-se a mesma ordem na distribuição das matérias, tais como: preâmbulo, princípios fundamentais e direitos fundamentais.

Verifica-se que, o constituinte, inspirado no art. 2º da Constituição portuguesa, finalizao art. 1º afirmando que, a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, com a intenção de reforçar a ideia de que o Estado de Direito e Democracia, bem como, Democracia e Estado de Direito, não são noções tautológicas, pleonásticas, devem vir juntas e não separadas, pois visam reforçar a concepção que o Estado Democrático de Direito surge em oposição ao Estado de Polícia, aquele autoritário, que apregoa o repúdio às liberdades públicas, no sentido mais amplo e completo que esta expressão possa ensejar<sup>3</sup>.

A diferença formal entre a Constituição Portuguesa e a Constituição Federal Brasileira é que, a primeira instaura o Estado de Direito Democrático, com o democrático qualificando o Direito e não o Estado. Em atenção ao direito brasileiro, nota-se que a Constituição Federal promulgada no ano de 1988, atentou-se em positivar, por meio do artigo 225, o direito da terceira geração como garantia fundamental, de modo que o meio ambiente deve ser protegido veemente. Trata-se de um bem de uso comum de toda população, bem como um direito inerente a todos os cidadãos, gerações presentes e futuras, ten-

---

<sup>2</sup>MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional* (tomo I). 6.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p.356-357.

<sup>3</sup>BULOS, UadiLammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 66.

do o Poder Público e a coletividade o papel fundamental e obrigacional de preservá-lo por meio de todos os meios lícitos e possíveis.

Dentro de qualquer Estado Democrático de Direito, o meio ambiente tem se tornado matéria de grande destaque doutrinário e, também, jurisprudencial. Trata-se de uma norma difusa, visto que pertence a todos, porém ninguém é dono dentro de sua individualidade.

A preocupação com o meio ambiente vem se tornando cada vez mais importante. Há séculos a civilização humana explora de forma desenfreada os recursos naturais do nosso planeta e, durante muito tempo, não houve consciência do desequilíbrio causado. Mediante isto, ações visando à exploração sustentável dos recursos naturais tornaram-se metas de suma importância, visto que recentemente a sociedade vem observando a necessidade de preservação ambiental. Atualmente, a eco-conscientização assume feições internacionais e metaindividuais<sup>4</sup>.

Neste artigo será apresentado um questionamento acerca da aplicação da norma jurídica em face da tutela coletiva no Brasil e Portugal, de modo que nas justificativas, os argumentos demonstraram a necessidade de real tutela do meio ambiente coletivo, assim como apontará brevemente as normas já existentes, tanto na esfera Constitucional como também Infraconstitucional, trazendo alguns doutrinadores como referencial teórico.

O acolhimento do valor Ambiental pela ordem jurídica constitucional surge com a Constituição Portuguesa de 1976, porém nota-se uma irrelevância constitucional da consagração da tarefa de conservação e promoção ambiental, de duas pers-

---

<sup>4</sup>GRANJA, Cícero Alexandre. O direito ambiental e a responsabilidade civil pelo dano ocasionado. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12196](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12196)>. Acesso em fev 2016.

pectivas. Por um lado, há importantes exemplos de Estados que prosseguiram e prosseguem políticas de proteção do ambiente sem terem alçado tal objetivo ao nível constitucional: desde logo, os Estados Unidos da América, com a aprovação do *National Environmental Policy Act*, em 1969, suporte da primeira atuação dos poderes públicos implementada posteriormente em sede ambiental. O Estado que não aproveitou nenhum dos vinte e seis aditamentos para incorporar a proteção do ambiente na idosa Constituição de 1787, mas também a Alemanha, que desde o início da década de 1970 vem desenvolvendo uma consistente política ambiental, só formalmente recebida na lei Fundamental de Bonn na revisão constitucional de 1994.

Em 1989, o artigo ambiental português sofreu a sua primeira reforma significativa, após reformas na Constituição Portuguesa, onde a alínea b) do nº 2 do artigo 66º foi complementada com uma referência ao equilibrado desenvolvimento socioeconómico essencial ao correto ordenamento do território, o que acentua a transversalidade da temática ambiental e a consequente necessidade de integração com, nomeadamente, as opções em sede de ordenamento do território; e os números 3 e 4 desapareceram este último, por inutilidade e redundância; a fim de reorganizar o artigo 52º/3 da Constituição<sup>5</sup>.

No Brasil, o Artigo 225 da Constituição Federal Brasileira consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de uso comum do povo como essencial à sadia qualidade de vida, impondo à coletividade e sociedade defender.

Ocorre, que no atual contexto jurídico nacional, mesmo com a existência do disposto mencionado, em consonância com inúmeros textos infraconstitucionais, julgados e doutrinas, há uma inércia acerca da efetividade dos interesses coletivos

---

<sup>5</sup> Esta disposição, que surge para dar cobertura à “ação popular corretiva” presente no artigo 822º do Código Administrativo de 1936/40, abre-se em 1989 a interesses que deveriam, porventura, ter sido reconduzidos a instrumentos diversos ou, pelo menos, filiados em sede geral de acesso à justiça como meios de intervenção cívica e não circunscritos a um “direito de participação política” (JORGE MIRANDA, 2003)

ambientais, ora que é evidente que cada dia mais, o meio ambiente tem se degradado, em razão da ausência de práticas sustentáveis.

Assim, pondera-se o seguinte problema: Os artigos quanto ao Meio Ambiente tanto na Constituição Portuguesa, quando na Carta Magna Brasileira refletem não apenas ao nível do ambiente, mas relativamente a todo um conjunto de bens coletivos assumindo um relevo fundamental na compreensão do modo de tutela, procedimental e jurisdicional, do ambiente.

Estas normas jurídicas são capazes de tutelar efetivamente os direitos coletivos ambientais? Há alternativas capazes de proteger os interesses sociais das gerações atuais e futuras? Como o Direito pode se manifestar visando a proteção?

Justifica-se a necessidade de compreender a importância da efetividade da tutela dos direitos fundamentais e coletivos, em razão da sua essencialidade, sabe-se que a importância de um bem jurídico pode ser medida a partir do tratamento constitucional de declaração e controle que uma nação lhe confere.

Este artigo tem como objetivos: encontrar um ponto de conexão para identificar a natureza das normas constitucionais que tratam da proteção do meio ambiente como direito essencial da pessoa humana no Brasil e em Portugal; apontar como Portugal e Brasil invocam medidas para combater as agressões ao meio ambiente.

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental com base principalmente em livros, teses, artigos, legislação, jurisprudência, sites, notícias, dados estatísticos, códigos internos empresariais e informações obtidas em fóruns e eventos, a fim de compreender sobre os pontos mais relevantes das noções de meio ambiente, regulamentação ambiental no Direito brasileiro e português. Sabe-se que embora existam normas de proteção ambiental no Brasil e em Portugal, há ineficácia de efetivação, ante mesmo em decorrência da inércia do Estado e da popula-

ção, que cultua uma mentalidade individualista, sem se preocupar com os interesses das atuais e principalmente, das futuras gerações.

Acredita-se que, o direito ao meio ambiente inclui-se no rol dos direitos fundamentais, o que lhe confere uma proteção mais ampla, concreta e efetiva, a partir do momento em que o direito ao meio ambiente passou a ser entendido como uma extensão ou corolário lógico do direito constitucional à vida, na vertente da sadia qualidade de vida. Afinal, não basta manter-se vivo; é preciso que se viva com dignidade.

## 2 O MEIO AMBIENTE SOB O PONTO DE VISTA JURÍDICO BRASILEIRO E PORTUGUÊS

No Brasil, dentro de um contexto histórico, apesar de já existirem Leis e Decretos que tratavam de uma forma específica, a respeito de Meio Ambiente, como o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), o Código de Caça (Lei nº 5.197/1967), o Código de Pesca (Decreto-lei nº 221/1967), o Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/1967), a preservação generalizada do meio ambiente se tornou matéria constitucional com advento da CF/88, art. 225, entretanto, nos dias de hoje temos institutos como, por exemplo: a Lei nº 9.605/1998 e o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012.<sup>6</sup>

Dentro da classificação dos Direitos Fundamentais, adotada pela doutrina jurídica, nota-se a imperiosa preocupação doutrinária acerca do meio ambiente e à necessidade humana de se viver dentro de um ambiente sustentável. Destarte que se compreende como sendo os direitos da terceira dimensão, aqueles que visam tutelar a sociedade moderna e organiza-

---

<sup>6</sup>GRANJA, Cícero Alexandre. O direito ambiental e a responsabilidade civil pelo dano ocasionado. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12196](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12196)>. Acesso em fev 2016.



da,mas que se encontra envolvida nas relações com a natureza, relativas à industrialização e urbanização. Assim, englobam-se dentro da proteção, os direitos ao desenvolvimento,paz, tutela dos direitos difusos e coletivos (conforme definição do artigo 81<sup>7</sup> do Código de Defesa do Consumidor), e, principalmente, o meio ambiente ecologicamenteequilibrado e sustentável.Para outros doutrinadores, são compreendidos como direitos da terceira dimensão, os direitos ao desenvolvimento, progresso, autodeterminação dos povos<sup>8</sup>, direito à comunicação, propriedade sobre o patrimônio comum, paz, direitos transindividuais, e claro, também os direitos ambientais.

É certo que o meio ambiente como direito fundamental contribui para que ocorra uma efetivação extensiva de suas formas de proteção, de modo que as preservações dos recursos advindas da natureza são uma forma de manutenção de todo o processo evolutivo da humanidade, tutelando, inclusive, as futuras gerações.

Entretanto, antes mesmo de destacar a origem do Direito Ambiental, cumpre ressaltar que ao longo da história, este se firmou como sendo verdadeiramente uma ciência jurídica, ante as inúmeras normas que discorrem acerca da temática.

Na história, sempre existiu a relação entre o homem e a

---

<sup>7</sup>Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

<sup>8</sup>A autodeterminação dos povos é um dos princípios do Direito Internacional que garante as pessoas de uma determinada nação o direito de se autogovernar, ter independência nas suas escolhas, sem intervenção externa, observa-se que tudo isso está ligado à soberania do Estado (SILVA, 2010).

natureza, de modo que o homem, sempre buscou em satisfazer suas necessidades, ademais, as forças econômicas contribuíram para o desenvolvimento e progresso, bem como aos problemas ambientais.

Percebe-se que, a Revolução Industrial ocorrida no século XVIII, é a grande marca do capitalismo, destacando a produção em série, acúmulo de capital e trabalho assalariado. Se não bastasse, ante este evidente crescimento social e descompasso com os problemas ambientais, percebe-se que durante o século passado, a natureza começou a impor os seus sinais de desgastes e limites.

Com isso, coube a sociedade, iniciar o processo de elaboração de normas e regras, que visassem alteração na situação degradante e devastadora que o planeta se encontrava.

Durante o século XX, destaca-se para a origem dos denominados direitos de terceira dimensão, que buscaram a ampla proteção e equilíbrio da tutela do direito Ambiental.

A origem dos direitos da terceira dimensão registra-se a partir do final da Segunda Guerra Mundial, em consonância com a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, em que se positivou a proteção dos direitos fundamentais, buscando respeitar toda a essência do homem.

A terceira dimensão de direito evidencia a tendência destinada a noção de sujeito de direito e da dignidade humana, apontando para o caráter universal do indivíduo perante tudo que possa colocá-lo em risco, tais como “ameaças concretas à cotidianidade da vida do ser em função de danos ao meio ambiente ou à vantagem das transnacionais e corporações que controlam a produção de bens de consumo, o que desdobra na proteção aos consumidores na atual sociedade de massas<sup>9</sup>”.

As classificações doutrinárias dos direitos da terceira dimensão remetem-se ao fato de que a humanidade buscará

---

<sup>9</sup>ALARCÓN, Pietro de JesúsLora. *Patrimônio genético humano: e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004, p. 88.

proteger, sempre, os interesses de todos os grupos sociais no que tange a solidariedade e fraternidade dentro do contexto ambiental equilibrado e saudável <sup>10</sup>.

A partir de determinado momento histórico, fez-se necessária à positivação dos direitos do meio ambiente, assim como a tutela dos direitos difusos e coletivos, em que se aglutinam os direitos do consumidor, interesses da sociedade no que diz respeito às relações humanas.

Tratando-se da Legislação Portuguesa, nota-se um aumento gradativo da preocupação com o meio ambiente, nas últimas três décadas, influenciada principalmente pela natureza volúvel do discurso político-jurídico institucional. <sup>11</sup>.

Na década de setenta, o discurso ambiental correspondia para o poder político, em grande medida, a uma herança das concepções político-filosóficas dos movimentos contestatários dos anos sessenta. Mereceu, por isso, pouca atenção, até que nos anos oitenta se verificou que, nos Estados democráticos, a opinião pública era vulnerável aos problemas da poluição marítima visível e à insegurança gerada pelos acidentes nucleares.

Esses fatos transformaram as concepções básicas da defesa de valores ecológicos e da qualidade de vida em arma política e, por essa via, o discurso oficial absorveu algumas linhas de força das políticas propostas pelos movimentos ambientalistas. Nos anos oitenta guiavam-se por princípios muito divergentes, como o princípio do crescimento sustentável, a aceitação do princípio do poluidor-pagador, ou seja, como se o dano no ambiente pudesse ser objeto de um direito a poluir ou de uma simples prestação patrimonial, até intervenções, porventu-

---

<sup>10</sup>MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 60.

<sup>11</sup>PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. «Sentido e limites da protecção penal do ambiente». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 10, Fasc. 3, Julho-Setembro, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pp. 371-387.

ra mais consequentes, porvia do Direito de Mera Ordenação.<sup>12</sup>

Nos anos noventa conduziram ao reconhecimento da importância ambiental, como valor em si e como valor instrumental para a tutelado cidadão, tendo conduzido em Portugal às primeiras experiências de criminalização dos comportamentos lesivos ao ambiente<sup>13</sup>.

Em Portugal, antes da Reforma Penal ocorrida em 1995, à legislação penal ambiental, que alterou o Código Penal de 1982, a intervenção na área ambiental era privilégio do Direito Administrativo e do Direito de Mera Ordenação Social<sup>14</sup>.

Com a reforma surgiram as primeiras incriminações autônomas referentes à proteção ambiental, por apresentarem um novo bem jurídico que alterou o Código Penal de 1982, a intervenção na área ambiental era privilégio do Direito Administrativo e do Direito de Mera Ordenação Social<sup>15</sup>.

Trazendo à baila o direito brasileiro, nota-se que a Constituição Federal promulgada no ano de 1988, atentou-se em positivar, por meio do artigo 225, o direito da terceira geração como garantia fundamental, de modo que o meio ambiente deve ser protegido veemente. Trata-se de um bem de uso comum de toda população, bem como um direito inerente a todos os cidadãos, gerações presentes e futuras, tendo o Poder Público e a coletividade o papel fundamental e obrigacional de preservá-lo por meio de todos os meios lícitos e possíveis.

Dentro de qualquer Estado Democrático de Direito, o meio ambiente tem se tornado matéria de grande destaque doutrinário e, também, jurisprudencial. Trata-se de uma norma difusa, visto que pertence a todos, porém ninguém é dono den-

---

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*. Janeiro, Cadernos CEDOUA, Coimbra: Almedina, 2002.

<sup>15</sup> MARQUES, Pedro Maia Garcia. *Direito penal do ambiente: necessidade social ou fuga para a frente? Direito e Justiça*, Vol. XIII, Tomo 2, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 163-192.

tro de sua individualidade.

A já mencionada Lei nº 6.938/1981, em seu artigo 3º, define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>16</sup>.

Ainda, no que diz respeito a conceituação doutrinária do direito ao meio ambiente, nota-se que a literatura jurídica classificou o meio ambiente na sua tríplice dimensão: individual, social e intergeracional.

Cumpra pontuar que dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a existência de um direito do meio ambiente dentro de uma terceira dimensão, conforme expõe o entendimento do Ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança n. 22.164/SP, de 30/10/1995, e que tratava da questão da possibilidade de desapropriação de imóvel rural situado no Mato Grosso, para fins de reforma agrária.

a norma inscrita no art. 225, parágrafo 4º, da Constituição não atua, em tese, como impedimento jurídico a efetivação, pela União Federal, de atividade expropriatória destinada a promover e a executar projetos de reforma agrária nas áreas referidas nesse preceito constitucional, notadamente nos imóveis rurais situados no pantanal mato-grossense. A própria Constituição da República, ao impor ao Poder Público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera domínial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio a necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se a desapropriação-sanção a que se refere o

---

<sup>16</sup> BRASIL, *Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981*. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2016.

art. 184 da Lei Fundamental. A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade - o direito a integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade<sup>17</sup>.

Conforme denotado na transcrição acima, os direitos provenientes do meio ambiente são soberanos, onde para se atender o interesse coletivo, os desejos e vontades individuais serão desconsiderados.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado busca efetivar o princípio da solidariedade, onde deve haver integridade para com todos os recursos naturais existentes.

Os direitos da terceira geração, no que concerne a preservação ambiental, materializam o princípio da solidariedade, ora que a tutela não acontece apenas com as gerações atuais e, sim, com as gerações futuras também, de modo que sua manutenção é capaz de concretizar o desenvolvimento a expansão de todos os valores fundamentais, inalienáveis e indisponíveis.

---

<sup>17</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 22.164/SP*. Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995. Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>. Acesso em: 03 jan. 2016.

O meio ambiente tutelado na terceira dimensão, figurando como direito fundamental do ser humano, traz consigo uma importante forma de preservação especial no ordenamento jurídico pátrio, em que é necessário garantir por meio de ações concretas a sustentabilidade, como método de preservação dos recursos limitados advindos da natureza.

O meio ambiente só se faz tutelado dentro do rol de direitos fundamentais, tendo em vista que a fonte de preservação da vida humana, sendo capaz de iniciar todos os demais direitos do homem:

O que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, por meio dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida<sup>18</sup>.

Na sociedade atual, é importante destacar que a vida é o principal Direito a ser tutelado e positivado pelas normas jurídicas.

Trata-se do principal bem pelo qual justifica a existência de todo o complexo de normas. Assim, a preservação do meio ambiente disposto na geração estudada, apenas ressalta a importância de se conservar também o direito básico de viver, através do básico e essencial.

A partir de tais considerações, é possível se observar que os direitos fundamentais humanos explanados na classifi-

---

<sup>18</sup>SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 70.

cação doutrinária “da terceira dimensão” tem por objetivo tutelar os interesses coletivos das gerações atuais e futuras, de modo que o meio ambiente é ensejador de vida, mas com recursos limitados e não renováveis, dado o seu caráter esgotável, devendo ser respeitado na sua essência.

Assim, a vida e sua qualidade que tanto é percorrida na análise dos direitos fundamentais, só se efetivam se o homem viver em um ambiente saudável, ou também falado como ecologicamente equilibrado. Tal ambiente só se evidencia se houver uma efetiva proteção.

A legislação atual inovou de forma moderna e surpreendente, impactando no combate a destruição ambiental:

Com a entrada em vigor da Lei 9.605, de 13/02/98 (Lei dos Crimes Ambientais), o Brasil deu um grande passo legal na proteção do meio ambiente, pois a nova legislação traz inovações modernas e surpreendentes na repressão a destruição ambiental, como a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, porém, por outro lado, alguns pontos negativos remaneceram com esta lei, como as leves penas em relação aos crimes cometidos, principalmente nos crimes contra a fauna, os quais estamos especificamente abordando<sup>19</sup>.

Ressalta-se que a normatização que dispôs sobre os crimes ambientais contribui veemente para que haja uma efetiva proteção as questões que envolvem a fauna e a flora, vez que a sua preservação efetiva o direito difuso.

No atual contexto jurídico, a Lei de Crimes Ambientais tem a função de valorar e tutelar o bem de uso comum social. É certo que o meio ambiente se demonstra essencial para a existência do homem e de todas as formas de vida na Terra, devendo ser protegido na sua integralidade.

De acordo com o que foi amplamente percorrido ao longo da presente análise, o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal dispõe que o meio ambiente deve ser sadio, com extensão ao direito à vida. Ademais, a norma maior prevê a respon-

---

<sup>19</sup>MARTINS, Renata de Freitas. *Direito dos animais*. Disponível em: <[www.ranchodosgnomos.org.br/crimecontrafauna.php](http://www.ranchodosgnomos.org.br/crimecontrafauna.php)>. Acesso em: 06 jan. 2016.



sabilização do Estado e de todos em proteger esse bem essencial.<sup>20</sup>

Por se tratar de direitos indisponíveis, é de se ressaltar a importância do texto legal na Constituição Federal de 1988, o Meio Ambiente se refere a Direitos de valor imensurável e de grande necessidade de tutela, sendo assim, a Lei de Crimes Ambientais exerce um papel regulador, agindo preventivamente e também de forma punitiva, imputando responsabilidades independentemente de quem seja o causador de determinado dano que possa ter ocorrido<sup>21</sup>.

Dentro desta ótica, sabe-se que os crimes são violações aos Direitos. Desse modo, crime ambiental será toda violação ao Direito causado aos elementos que formam o meio ambiente, que vão desde a fauna, flora, recursos naturais e até mesmo os patrimônios culturais.

A Lei nº 9605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tem o papel de dispor sobre sanções penais e também administrativas, decorrentes das condutas e atividades que lesem o meio ambiente, assim como demais providências<sup>22</sup>.

Não se restam dúvidas que a norma em questão é o reflexo da necessidade de regular as atividades negativas que imperavam no âmbito do direito ambiental, visto que diante dos vastos recursos naturais existentes no território nacional, a sua não preservação pode acarretar prejuízos para todo o planeta.

Nesta linha, a partir do que diz a redação legal, são dis-

---

<sup>20</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. NERY, Rosa Maria Andrade. *Direito Processual Ambiental Brasileiro*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

<sup>21</sup>SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>22</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2016.

postas inúmeras sanções penais e também administrativas a qualquer ato que possa violar e lesar o meio ambiente.

Vale ressaltar que a norma vigente, no que tange as infrações de menor potencial ofensivo, aplica regra do artigo 76 da Lei nº 9099/95.

Esta lei, sempre será aplicada para caso de crimes de menor potencial ofensivo, em especial no que tange o referido artigo 76. Por outro lado, vale destacar que o agente terá direito a aplicação do dispositivo síntese sempre que reparado o dano ambiental que previamente tenha sido o motivo da eventual contravenção, conforme discorre o artigo 27 da Lei nº 9605/1998.

A reparação do dano, depende de laudo que comprove a cessação do prejuízo, conforme discorrido no artigo 28, I, da Lei 9605/98, que acarreta na extinção da punibilidade, prevista no artigo 89, §5º, da Lei dos Juizados Especiais Criminais (9099/95).

No Brasil, o direito do ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo transindividual. Para alguns ele seria um interesse difuso. Para outros seria direito público subjetivo, tendo em vista o meio ambiente ser considerado de uso comum do povo. Literalmente, no art. 225º da CF/88 a expressão "todos tem direito" cria um direito subjetivo oponível *erga omnes*.<sup>23</sup>

O Supremo Tribunal Federal Brasileiro posicionou-se acerca do conceito de Direito Ambiental, de desenvolvimento sustentável e sua incontestável relação com a atividade econômica, temas que ora estão sendo observados. E, sobre estes, tal decisão tornou-se a mais justificada e aclamada no referido órgão. Nesta, decretou-se que o Direito Ambiental possui a característica de ser metaindividual, estando classificado co-

---

<sup>23</sup> ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses Difusos e Coletivos Esquematisado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

mo direito de 3ª geração<sup>24</sup>.

Verifica-se que, esta posição elucida que devem findar-se com os conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção total do bem de uso de todos que compõem o grupo social, bem como determina que a análise do direito à preservação ambiental deve ser feita caso a caso, pois depois de estabelecer uma proibição de caráter geral não se pode mudar nada. Embora, isso vá a nosso ver, de encontro a tudo que já foi estudado, uma vez que no Direito é preciso que as normas, sejam de ações comissivas ou omissivas, estejam estabelecidas previamente<sup>25</sup>.

Conclui-se então que, o Direito Ambiental é um direito fundamental da pessoa humana como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas, núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois ninguém contesta que o quadro da destruição ambiental no mundo compromete a possibilidade de uma existência digna para a Humanidade e põe em risco a própria vida humana<sup>26</sup>.

Tratando-se do Direito do meio ambiente português, a Constituição de 1976, aponta para um conceito estrutural, funcional e unitário de ambiente e sua defesa pode justificar restrições a outros direitos constitucionalmente protegidos. Em Portugal, enquanto reconduzíveis a direitos, liberdades e garantia ou direitos de natureza análoga, os direitos atinentes ao ambiente são direitos de autonomia ou de defesa<sup>27</sup>.

O direito ao meio ambiente é um bom exemplo de um direito fundamental como um todo, na medida em que se desdobra em posições jurídicas de tipos diferenciados e que, no

---

<sup>24</sup>LAUTENSCHLAGER, Lauren. O desenvolvimento sustentável frente às ordens econômicas portuguesa e brasileira. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2807, 9mar.2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18645>>. Acesso em: 9 fev. 2016.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> Idem.

seu conjunto, representam um leque paradigmático das situações susceptível de consideração em sede de estrutura de normas habilitativas de direitos fundamentais. Seu objeto é a conservação do ambiente e por isso na pretensão de obter os indispensáveis meios de garantia. É unânime na doutrina portuguesa que o direito ao ambiente é considerado um direito fundamental, havendo diferentes posicionamentos com relação apenas a sua tipologia<sup>28</sup>.

Segundo alguns doutrinadores a Constituição Federal Portuguesa é mista, não sofrendo a influência germânica de ser considerado direito subjetivo público, reconduzem-se ora a direitos, liberdades e garantias, ora a direito econômico, social e cultural. Há ainda quem enquadre este tipo de direito como um direito social, embora mantendo a posição que possui dupla vertente, vez que o dever de defesa do ambiente comporta a obrigação de não atentar contra o ambiente e o dever de impedir os atentados de outrem ao ambiente<sup>29</sup>.

Desta forma, meio ambiente possui duplo caráter, sendo um direito subjetivo e também um modo de atuação dirigido aos poderes públicos, embora seja de interesse, difuso, pois a ampla cobertura que a Constituição da República Portuguesa - CRP/76 confere a um vasto conjunto de direitos de personalidade tende a esvaziar de sentido a posição subjetiva que está no nº1 do art. 66<sup>o30</sup>.

Verifica-se então que, tanto a Constituição Brasileira, quanto a Constituição Portuguesa explicitaram normas que visam regular o direito do meio ambiente, e exatamente por conta disto, é importante reconhecer que nos últimos anos os

---

<sup>28</sup>ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

<sup>29</sup>LAUTENSCHLAGER, Lauren. O desenvolvimento sustentável frente às ordens econômicas portuguesa e brasileira. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2807, 9mar.2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18645>>. Acesso em: 9 fev. 2016.

<sup>30</sup> Idem.

cidadãos, tanto brasileiros, quanto portugueses, estão tendo uma consciência ambiental muito mais comprometida, capaz de informar, intervir e utilizar as ações judiciais, bem como, acessar aos meios para lutar contra os projetos que desrespeitam à proteção ambiental, mas, o problema é que estes mesmos cidadãos vivem imersos na sociedade consumista e com isso adquirem hábitos e necessidades cuja satisfação dificilmente, conciliar-se-á com a limitação da extração e consumo de recursos e de produção de resíduos que seria necessária para a obtenção de um desenvolvimento sustentável, por isso, é imprescindível a adoção de uma visão integrada do direito ao meio ambiente e do direito ao desenvolvimento ambos como direitos humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há décadas observa-se a preocupação das relações do homem com o meio ambiente em que vive, condicionador da sua existência e que pode ser o responsável pela sua própria destruição. A importância da proteção que deve ser conferida ao meio ambiente envolve não apenas o presente, mas também o futuro, uma vez que os reflexos das ações atuais atingem gerações futuras.

O homem se deu conta de que a humanidade está sendo ameaçada e tudo isso por culpa dele que, sem dúvidas, é o maior poluidor da natureza. Assim, o importante é a conscientização de que a prevenção é fundamental em termos ambientais, já que as ofensas ao meio ambiente são nítidas, visto que o meio ambiente está em risco.

Na área ambiental, é uma consciência anterior, razão pela qual a atuação preventiva é fundamental. Estamos nitidamente diante de um direito social do homem. E mais, diante de um direito fundamental: o direito ao meio ambiente, considerando que o direito à qualidade do meio ambiente pode ser ex-

traído da sua relação com o maior de todos os direitos fundamentais, que é o direito à vida. Tem-se então, que a qualidade do meio ambiente é uma tutela instrumental, porque é através dela que a vida é protegida. É nítida na Constituição da República Portuguesa que, em seu artigo 66º, consagrou o meio ambiente e Constituição Federal Brasileira, em seu art. 225, como bem constitucional.

A proteção ao ambiente é imediata e advém da necessidade de uma resposta diante da complexidade das situações apresentadas na sociedade moderna. Se é verdade que a sociedade do risco, na qual vivemos, implica em processos políticos conflituosos, porque os interesses envolvidos também o são, estes não se podem sobrepor à proteção ambiental.

Para finalizar este artigo, cujo objetivo não foi de esgotar o tema, mas apontar uma relação entre Brasil e Portugal, no tocante à preocupação com o meio ambiente, pode-se observar que entre as Constituições em relação ao meio ambiente, a Portuguesa possui disposições acerca da poluição e erosão, aspectos não observados na Constituição Brasileira. Trata de forma completa sobre a valorização de paisagem e dá ênfase ao aproveitamento racional dos recursos naturais. Com relação a ordenação territorial, estabelece em três âmbitos, quais sejam, local de atividades, reservas naturais e plano arquitetônico.

A Constituição Brasileira não é clara quando menciona acerca dos processos ecológicos essenciais, vez que não se sabia a quais se referem, esta Carta se difere pois aborda o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como sobre patrimônio genético, o estudo de impacto ambiental, produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias, fauna e flora; recursos minerais e sanções. Trata da mesma forma que a Constituição Lusitana acerca dos espaços territoriais a serem protegidos.

Conclui-se que, ambas constituições analisadas, brasileira através da defesa do meio ambiente na ordem econômica

e com relação ao desenvolvimento e a portuguesa por manter expresso no texto legal a necessidade do aumento de bem-estar social e econômico, a qualidade de vida das pessoas, a configuração de um direito e mais, como um direito meio para que se cumpra a garantia de preservar o princípio da dignidade da pessoa humana, amparados nos dois ordenamentos.

Mister que, não fique à cargo do direito penal como único instrumento para uma política ambiental, necessária implementação de uma política econômica paralela coerente para, então poder vislumbrar um possível desenvolvimento sustentável que vise, acima de tudo, uma harmonia entre a industrialização, o desenvolvimento econômico e à adequada proteção ambiental.

Por fim, é salutar relembrar que a Constituição Portuguesa, cujo conteúdo disciplina a questão ambiental, utilizada no presente artigo está fazendo aniversário, valendo lançar um brinde para tanto e, não se esquecer da importância desta Constituição para com a pátria irmã, o Brasil.



## REFERÊNCIAS

- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
- ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Lando- lfo. *Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981*. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2016.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 22.164/SP*. Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995. Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>. Acesso em: 03 jan. 2016.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*. Janeiro, Cadernos CEDOUA, Coimbra: Almedina, 2002.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco Fiorillo. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GRANJA, Cícero Alexandre. O direito ambiental e a responsabilidade civil pelo dano ocasionado. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12196](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12196)>. Acesso em fev 2016.
- LAUTENSCHLAGER, Lauren. O desenvolvimento sustentável frente às ordens econômicas portuguesa e brasileira. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2807, 9mar.2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18645>>. Acesso em: 9 fev. 2016.
- MARQUES, Pedro Maia Garcia. *Direito penal do ambiente*:



- necessidade social ou fuga paraafrente?Direito e Justiça*, Vol. XIII, Tomo 2, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 163-192.
- MARTINS, Renata de Freitas. *Direito dos animais*. Disponível em:  
<[www.ranchodosgnomos.org.br/crimecontrafauna.php](http://www.ranchodosgnomos.org.br/crimecontrafauna.php)>  
. Acesso em: 06 jan. 2016.
- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional (tomo I). 6.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. «Sentido e limites da protecção penal do ambiente», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 10, Fasc. 3, Julho-Setembro, Coimbra:Coimbra Editora, 2000, pp. 371-387.
- ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10795&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 23 de jan 2016.
- SILVA, Claudenir Cândido da. *A Autodeterminação dos Povos e os Direitos Humanos*. Disponível em: <[www.webartigos.com/artigos/a-autodeterminacao-dos-povos-e-os-direitos-humanos/46813/](http://www.webartigos.com/artigos/a-autodeterminacao-dos-povos-e-os-direitos-humanos/46813/)>. Publicado em: 09 set. 2010. Acesso em: 07 jan. 2016.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.